



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo Principal nº 8526648-10.2022.8.06.0000

Processos Administrativo Recurso: 8514877-98.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE

Interessado(a): DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Assunto: Recurso administrativo interposto requerendo a inabilitação da licitante 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME da Concorrência Pública nº 03/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI requerendo a inabilitação da empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME por apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA desatualizada na Concorrência Pública nº 03/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresas para execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente à REFORMA PARCIAL DOS SALÕES DO JÚRI E AUDITÓRIO e o Lote 02, referente à ACESSIBILIDADE VERTICAL, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote.”

Aduz, ainda, que a declaração de vistoria apresentada pela mencionada empresa não foi assinada pelo representante legal, conforme modelo constante no anexo 4 do Projeto Básico.

Destaques extraídos da peça recursal

[...]

“Contudo, no julgamento da habilitação, a empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME constava no rol das empresas habilitadas. No entanto, não merece prosperar tal posicionamento desta Comissão, pelos motivos que passamos agora a expor:

[...]

Ocorre, Nobre Presidente, que indicada empresa apresentou a referida Certidão sem validade, vez que promoveu alteração social, mais precisamente alteração no valor do seu capital social, aumentando de R\$ 200.000,00 para R\$ 643.000,00 desde dezembro do ano passado sem que promovesse, até a presente data, a devida atualização no CREA;

[...]

Devemos lembrar que o fato de não promover a atualização em seu cadastro perante aquele Conselho torna a exigida Certidão inválida e, conseqüentemente, impede a licitante de prosseguir no certame. A invalidade da Certidão por alteração em seus dados Cadastrais é público e pacífico entendimento daquele Conselho, tanto que busca tornar público esse fato exteriorizando expressamente em sua certidão que “PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”

[...]

Se não bastasse isso, apresentou declarações em desacordo com a exigência editalícia.

[...]

Note que expressamente o edital previu a exigência de que fossem assinadas pelo REPRESENTANTE LEGAL. Contudo, as declarações foram assinadas por seu engenheiro e não por seu representante legal.

[...]

Nesse instante merece destacarmos que o representante legal, como o próprio nome sugere, é a pessoa indicada no contrato ou no estatuto social de uma empresa como aquele que vai representá-la nos vários atos jurídicos durante o funcionamento dela. Já o responsável legal é aquele que está incumbido de tratar de alguns atos específicos em nome da empresa, sempre por meio de uma procuração, que é emitida pelo

representante legal, conforme definido anteriormente. Ocorre que as declarações, conforme acima demonstrado, exigiram que fosse subscrita pelo responsável legal e, conforme indicado, não o foram;

[...]

Diante do exposto e por ser da mais lúdima justiça, por todos os princípios e artigos citados da Lei, Requeremos que seja protocolado o presente recurso e julgado PROCEDENTE para que seja retificado o julgamento da habilitação do certame licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 (PROCESSO Nº: 8526648-10.2022.8.06.0000), que objetiva a execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente à reforma parcial dos Salões do Júri e Auditório e o Lote 02, referente à Acessibilidade Vertical, retirando assim do certame a empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME por não cumprir fielmente os ditames editalícios, permitindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração entre os licitantes aptos a apresentarem proposta.”

Em sede de contrarrazões (fls. 2/5 do Processo 8515262-46.2023.8.06.0000), a empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME argumentou o seguinte:

Destaques extraídos da peça de contrarrazões

“[...] as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos em seu recurso a inabilitação da 3A, neste caso, sob a documentação prevista no edital bem como a apresentada pela 3A, tentando distorcer os fatos. [...] é importante ressaltar que o intuito da CRQ emitida pelo CREA/CE é COMPROVAR AS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DA EMPRESA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO AO CONSELHO, isso é o que de fato se pretende com a Norma editalícia, restou demonstrado, uma vez que a certidão foi emitida pela instituição Certificadora com data de validade vigente.

[...]

Vejamos o que diz o Edital no seu item 12 do projeto Básico:

12.1 Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica:

12.1.1 Certidão de Registro, em vigor, da CONCORRENTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.

[...]

A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato. E vimos que a 3A, apresentou a documentação exigida, tendo assim sua habilitação comprovada.

[...]

Com relação as DECLARAÇÕES, na qual a recorrente alega não seguirem modelos apresentados no Edital, e não foram assinadas pelo representante Legal. Vimos aqui mais um equívoco apresentado pela Recorrente, pois o edital apresenta modelos de certidões na qual deve ser seguidos e não meramente copiados. As Declarações foram apresentadas pela 3A, dentro dos seus conteúdos exigidos nos modelos apresentados no Edital, e assinados pelas pessoas competentes aos seus conteúdos.”

Autos remetidos à Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI (fl. 17) para análise e manifestação dos recursos e contrarrazões.

Através do Parecer nº 39/2023/GEA (fls. 20/21), a área técnica esclarece o seguinte:

[...]

“Cabe salientar que a finalidade da Certidão de Registro e Quitação é de verificar se a empresa concorrente está devidamente registrada e regularizada perante o CREA. E nesse caso, o CREA/CE emitiu a certidão, validando a situação regular da empresa.

Outro ponto que foi questionado pela empresa DPCON foi a assinatura da Declaração de Dispensa de Vistoria, por parte da empresa 3A Empreendimentos, através de seu responsável técnico. O questionamento embasou-se no fato de que o modelo de declaração disponível no edital traz em seu carimbo o local da assinatura com a especificação de Responsável Legal.

A declaração de dispensa de vistoria é um documento que tem o objetivo de renunciar a visita ao local de obra, bastando apenas a análise de projetos e orçamento para a realização de elaboração de proposta financeira. Tal decisão deve ser tomada pela

equipe técnica da concorrente, o que foi manifestado pela assinatura da declaração pelo próprio responsável técnico.

Diante de tudo que foi exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo e dado o prosseguimento do certame.”

A Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do recurso, porquanto não cumpriu o requisito de admissibilidade recursal da legitimidade, já que não foi anexado documento que comprovasse a representação legal do subscritor em nome da recorrente. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da área técnica e concluiu pela improcedência do pedido.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório, em síntese. Passamos a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo no presente caso é necessário averiguar os requisitos da sua admissibilidade.

Conforme evidenciado pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON, não constam nos autos documentos que certifiquem que o subscritor da peça recursal detém competência para agir em nome da recorrente, ausente, portanto, o requisito da legitimidade recursal.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, conforme assegurado pela COPECON (fls. 26/35).

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

Considerando que este opinativo visa subsidiar decisão do Presidente do TJ/CE no feito, que pode, em sua análise, entender preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, enfrentaremos o mérito.

Pois bem.

O edital da Concorrência Pública nº 03/2023 prevê, no item 7.2.5.1, que as empresas licitantes apresentem certidão de registro do conselho profissional competente, conforme exigência do item 12.1.1 do Projeto Básico, anexo I do edital. Vejamos:

Edital – Concorrência Pública nº 03/2023

[...]

“7.2.5. Qualificação Técnica (item 12 do ANEXO I – Projeto Básico)

7.2.5.1. Certidão de Registro de acordo com o subitem 12.1.1 do ANEXO I.”

Anexo I do Edital – Projeto Básico

[...]

“12.1 Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica:

12.1.1 Certidão de Registro, em vigor, da CONCORRENTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.”

Compulsando o Processo nº 8511030-88.2023.8.06.000, verifica-se que a Gerência de Engenharia do TJ/CE, na fase de abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, conforme consta no item 7 do edital, analisou os documentos e atestou, através do seu Parecer Técnico (fls. 1137/1150), que a licitante 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME apresentou a certidão de registro no CREA em conformidade com a exigência do edital.

LOTE 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PARECER TÉCNICO HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I. Caracterização

Nº Licitação

Nº 03/2023 – LOTE 1

Modalidade

Concorrência Pública

Abertura

14/04/2023

Prazo de Execução

300 dias

Validade da Proposta

60 dias

Tipo de Licitação / Regime de Contratação / Critério de Julgamento

Menor Preço / Empreitada por Preço Unitário / Menor Preço Global

Objeto

Contratação de empresas para execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua, sendo o Lote 01 referente à reforma parcial dos Salões do Júri e Auditório, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote.

3. Análise da documentação de Qualificação Técnica

A análise da documentação de Habilitação, itens referentes à parte Técnica, apresentada pela licitante de acordo com os quesitos selecionados na Concorrência Pública Nº 03/2023, encontra-se esquematizada no quadro abaixo. "SIM" significa que a Empresa atende aos critérios exigidos e "NÃO" o contrário.

Parecer Técnico
Gerência de Engenharia e Arquitetura

Abri/2023
Pag. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

• 3A Empreendimentos Imobiliários Ltda

| Documentos de Habilitação – Qualificação Técnica | Item do Termo de Referência | 3A Empreendimentos Imobiliários Ltda |
|--|-----------------------------|--------------------------------------|
| Certidão de Registro e Quitação, em vigor, da LICITANTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/ CREA da região a que estiverem vinculados. | 12.1.1 | SIM |

LOTE 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PARECER TÉCNICO HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I. Caracterização

Nº Licitação

Nº 03/2023 – LOTE 2

Modalidade

Concorrência Pública

Abertura

14/04/2023

Prazo de Execução

150 dias

Validade da Proposta

60 dias

Tipo de Licitação / Regime de Contratação / Critério de Julgamento

Menor Preço / Empreitada por Preço Unitário / Menor Preço Global

Objeto

Contratação de empresas para execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua, em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 02 referente à Acessibilidade Vertical, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote.

3. Análise da documentação de Qualificação Técnica

A análise da documentação de Habilitação, itens referentes à parte Técnica, apresentada pela licitante de acordo com os quesitos selecionados na Concorrência Pública Nº 03/2023, encontra-se esquematizada no quadro abaixo. "SIM" significa que a Empresa atende aos critérios exigidos e "NÃO" o contrário.

Parecer Técnico
Gerência de Engenharia e Arquitetura

Abri/2023
Pag. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

• 3A Empreendimentos Imobiliários Ltda

| Documentos de Habilitação – Qualificação Técnica | Item do Termo de Referência | 3A Empreendimentos Imobiliários Ltda |
|--|-----------------------------|--------------------------------------|
| Certidão de Registro e Quitação, em vigor, da LICITANTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/ CREA da região a que estiverem vinculados. | 12.1.1 | SIM |

Após a apresentação da peça recursal e nova incursão no acervo documental da recorrida, a equipe técnica manteve seu entendimento de que os documentos apresentados pela recorrida estão em conformidade com o edital. Esclareceu que a exigência editalícia tem a finalidade de averiguar se a empresa possui registro e está em situação regular com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (fls. 20/21).

[...]

“Cabe salientar que a finalidade da Certidão de Registro e Quitação é de verificar se a empresa concorrente está devidamente registrada e regularizada perante o CREA. E nesse caso, o CREA/CE emitiu a certidão, validando a situação regular da empresa.”

Nesse sentido, acompanhamos o entendimento da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA, área técnica responsável pela contratação, sendo infundada, então, a argumentação da recorrente quanto a invalidade desse documento.

No que se refere ao outro ponto alegado pela recorrente, de que a declaração de vistoria que consta no anexo 5 do Projeto Básico não foi assinada pelo representante legal da empresa, a GEA esclarece o seguinte:

[...]

“A declaração de dispensa de vistoria é um documento que tem o objetivo de renunciar a visita ao local de obra, bastando apenas a análise de projetos e orçamento para a realização de elaboração de proposta financeira. Tal decisão deve ser tomada pela equipe técnica da concorrente, o que foi manifestado pela assinatura da declaração pelo próprio responsável técnico.”

De fato, essa declaração visa apenas enunciar que a empresa licitante dispensa a visita no local da execução do serviço. Observe-se, ainda, que se trata de um modelo e que não consta no edital que a declaração só será válida se assinada pelo representante legal.

Ademais, a Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE entendeu também que os fatos trazidos pela recorrente não são capazes alterar a habilitação da empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME na Concorrência Pública nº 03/2023 (fls. 26/34).

“[...] depois de analisados os argumentos técnicos da Gerência de Engenharia deste r. TJCE e acima dispostos na íntegra, chegamos ao convencimento de que a empresa ora atacada cumpriu, nos pontos aqui veiculados pela Recorrente, os critérios técnicos editalícios e do Projeto Básico.”

Transpostos, então, todos os questionamentos trazidos na peça recursal, conclui-se, então, que as alegações levantadas pela recorrente não têm o condão de modificar o ato da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa DPCON - Projetos Construções e Serviços Eireli, porque não preencheu todos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, caso a autoridade competente decida por enfrentá-lo em homenagem ao interesse público envolvido, opinamos pela sua improcedência, com a conseqüente manutenção dos atos praticados pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 20 de julho de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo. À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo Principal nº 8526648-10.2022.8.06.0000

Processos Administrativo Recurso: 8514877-98.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE

Interessado(a): DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Assunto: Recurso administrativo interposto requerendo a inabilitação da licitante 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME da Concorrência Pública nº 03/2023.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído com recurso administrativo interposto pela empresa DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI requerendo a inabilitação da empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME por apresentar certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA desatualizada na Concorrência Pública nº 03/2023 e declaração de vistoria que consta no anexo 5 do Projeto Básico sem estar assinada pelo representante legal da empresa.

O objeto da licitação visa a “Contratação de empresas para execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente à REFORMA PARCIAL DOS SALÕES DO JÚRI E AUDITÓRIO e o Lote 02, referente à ACESSIBILIDADE VERTICAL, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote.”

Apresentadas contrarrazões (fls. 2/5 do Processo 8515262-46.2023.8.06.0000).

Após análise das razões do recurso, a Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJ/CE, como área técnica, manteve seu entendimento de considerar habilitada a empresa recorrida 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME.

A Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, em análise preliminar, opina pelo não conhecimento do recurso porque não cumpriu, de forma integral, os requisitos de admissibilidade recursal, estando ausente o da legitimidade, já que não foi anexado documento que comprovasse a representação legal do subscritor em nome da recorrente. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da área técnica e concluiu pela improcedência do pedido.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, acompanhou o entendimento da área técnica e concluiu pela improcedência do pedido.

Relatado na essência.

Decido.

Tendo em vista as razões expostas nos autos do caderno administrativo, que evidenciou que os pressupostos de admissibilidade recursal não foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela recorrente.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão.

Fortaleza-CE, 20 de julho de 2023.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará